

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

III
DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, considerando a necessidade de atualizar os critérios técnicos necessários à delimitação da área compreendida pela região do semi-árido nordestino, e, considerando, ainda, a competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional para estabelecer os limites daquela área após a extinção da Autarquia Federal Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho integrado por representantes dos órgãos a que se refere o preâmbulo designados pelos seus respectivos titulares para, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Portaria, apresentar relatório específico, recomendando:

I - estudos e propostas que possam subsidiar as futuras decisões do Ministério da Integração Nacional no que se relacionar com a definição dos municípios que devam vir a integrar aquela região, contemplando objetivamente a definição dos critérios técnicos para embasar tais decisões;

II - relação dos municípios que devam vir a integrar a região do semi-árido nordestino segundo os critérios técnicos sugeridos, incluindo mapa que expresse a extensão total da área contígua delimitada;

e

III - apresentar nova delimitação também para a área do Polígono das Secas.

Art. 2º Além dos representantes dos Ministérios da Integração Nacional e do Meio Ambiente, o Grupo será integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos: Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Agência Nacional de Águas - ANA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo representante do Ministério da Integração Nacional, que dará apoio logístico para sua operação, inclusive no campo, além de facilitar o acesso a informações disponíveis e a consultores especializados.

§ 2º Poderão ser convidados para participar do Grupo de Trabalho representantes dos governos dos estados cujas áreas possam estar compreendidas na região do semi-árido nordestino no seu todo ou em parte, bem como do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, do Instituto Nacional do Semi-Árido - IESA e do Instituto Nacional de Meteorologia - INEMET, além de representantes de entidades de classe e da sociedade civil com atuação destacada naquela região.

Art. 3º As proposições e solicitações de inclusão de municípios na região do semi-árido nordestino ficam suspensas até a apresentação do relatório específico pelo Grupo de Trabalho a que se refere o art. 1º.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Os casos excepcionais e de urgência justificável poderão ser examinados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Integração Nacional

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente